



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037608-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AÇOS G3 COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA, é agravado WR COMÉRCIO E MONTAGEM DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58413

AGRV.Nº: 2037608-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : AÇOS G3 COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA

AGDA. : WR COMÉRCIO E MONTAGEM DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA

JUIZ : HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, O QUE SE DEU APÓS A DEVIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA TANTO ADEQUADO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DIRECIONADO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, OU MESMO DA PRESENÇA DE INEQUÍVOCA CONFUSÃO PATRIMONIAL – NÃO PREENCHIMENTO, OU MESMO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO ART. 50, DO CC – PRECEDENTES DO C. STJ – ACERTO DA R. DECISÃO COMO LANÇADA AOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem copiada a fls. 205/208, nos moldes em que proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, este que foi instaurado em Ação Monitória agora em fase de Execução, promovida por **AÇOS G3 COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA** contra **WR COMÉRCIO E MONTAGEM DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**, momento em que o Juízo afastou a pretensão como deduzida pela exequente por força do incidente como movimentado, deixando assim de incluir os sócios da empresa devedora no polo passivo da relação que se tem em desate.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão

como proferida, dela recorre a exequente, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento como adotado em 1º Grau, pois conforme alega, os sócios da devedora devem responder diretamente pelos valores em discussão, isto porque em relação ao caso concreto deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, haja vista que se mostraram presentes e atendidos os requisitos necessários a aplicação do instituto em questão, o que se dá diante do esgotamento de todos os meios que foram aplicados na recuperação dos valores que até hoje se registram em aberto, sendo certo que resultou demonstrada a prática de atos ilícitos pelos sócios da devedora, notadamente no que diz respeito ao irregular encerramento das atividades empresariais, bem como na omissão na entrega de declarações de ajuste à Receita Federal, resultando portanto, mais que demonstrados os abusos praticados contra a personalidade jurídica da ré, estes que implicaram em desvio de suas finalidades, razão pela qual pediu para que venha a ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica como pleiteada, a se dar nos exatos limites em que recolocados em debate, de sorte a que venha a ter por determinada, a seguir, a efetiva inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da demanda em discussão nos autos.

Denegada tutela recursal como pretendida, foram na sequência dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 47/63, apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O agravo como intentado não deve ser merecedor de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente

adequados no enfrentamento do conjunto de elementos que, até o presente momento foi coligido ao todo processado.

Inicialmente, e de sorte a delimitar a questão como colocada em debate ao longo do desenrolar do processo, com facilidade se verifica por meio dos elementos que foram juntados ao feito, que a exequente, agora recorrente, buscou atingir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **“WR COMÉRCIO E MONTAGEM DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA”**, de sorte a que seus sócios viessem a ser incluídos no polo passivo da demanda satisfativa, pretensão essa afastada pelo Juízo, o que se deu sob o fundamento de que não resultaram preenchidos/atendidos, os requisitos autorizadores da concessão da desconsideração pretendida.

Assim, e sempre em adequada análise do quanto decidido, cumpre lembrar que para que se possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de determinada empresa, recaindo assim a responsabilidade patrimonial desta sobre bens de terceiros, no caso, sócios da demandada, necessário se faz que se comprove, e de forma verdadeiramente indubitável, que estejam atendidas as hipóteses/previsões que vem elencadas pelo art. 50 do Código Civil, com efetiva demonstração de confusão patrimonial entre o(s) indivíduo(s) que se pretende incluir na relação, e a empresa da qual é(são) sócio(s). Ademais, necessária a demonstração de prática que tenha implicado em gestão reconhecidamente ruinosa aplicada na administração da devedora executada, isto em claro e inequívoco intuito de prejudicar seus credores.

Tendo em vista a não apresentação de provas que verdadeiramente possam implicar na desconsideração pretendida, ao menos diante do quanto alegado, porque se mostram insuficientes para demonstrar o alegado abuso da personalidade, o deferimento do pedido nesse sentido formulado se mostra incorreto, motivo pelo qual deve ser

rejeitado o pleito recursal nesse sentido deduzido pela inconformada, porque apresentado sem suporte adequado em elementos que possam permitir o atingimento da desconsideração como pretendida, daí porque deve ser mantido inalterado o posicionamento que foi regularmente adotado em 1º Grau, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Decisão indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“Com efeito, o art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Trata-se de medida excepcional que demanda prova robusta desses requisitos, não bastando a mera insolvência ou irregularidade no encerramento das atividades.

No caso concreto, embora demonstrada a inexistência de bens penhoráveis e a situação de inatividade da empresa executada, não há elementos que evidenciem efetivo abuso da personalidade jurídica. Pela própria narrativa da petição inicial da requerente, depreende-se a ausência de ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pelo uso da pessoa jurídica como objetivos diversos daqueles para os quais foi constituída, bem como de confusão entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

No mesmo sentido, o encerramento irregular das atividades empresariais, embora configure irregularidade administrativa, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a drástica medida de desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a demonstração concreta de atos fraudulentos ou abusivos, o que não ocorreu no caso em análise.

Inclusive, os documentos apresentados pelos requeridos (fls. 169/175) indicam que a empresa executada, muito embora tenha encerrado irregularmente, tentou solver seus débitos, o

que demonstra boa-fé por parte dos sócios e ausência da finalidade de lesionar credores.

No mesmo sentido são os julgados recentes, ora colacionados, do E. TJSP:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Indeferimento do pedido em primeiro grau.

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. RECURSOPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto por contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para inclusão dos sócios. 2. Alegação de ausência de comprovação dos requisitos para a desconsideração. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado no caso. 5. Atos concretos de fraude ou de confusão patrimonial não evidenciados. 6. A insolvência, inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades não são suficientes para justificar a desconsideração sem indícios de abuso ou fraude. IV. DISPOSITIVO. 7. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317391-21.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento:16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por não estarem presentes os requisitos legais do art. 50 do Código Civil.”

Nesse sentido também se orienta o entendimento adotado pelo C. STJ em relação ao tema, o que se apura com bases nos elementos que a seguir transcrevo:

“A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.” (REsp 876.974/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 09.08.2007, DJ 27.08.2007).

Ainda nesse mesmo sentido, interessante se mostra transcrever V. Decisão que foi proferida pela 4ª Turma, do C. STJ, o que se deu quando do julgamento do AgInt no AREsp 1275976/MG, este que foi relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, nos moldes em que julgado em 05/06/2018, e cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido

relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (grifei)

Diante do quanto indicado, é de se concluir que não bastam ao atingimento do pleito como deduzido simples informações que deem conta da não localização de bens em nome da executada originária, razão pela qual se mostra indevida a aplicação do instituto como acenado pela autora agravante, o que não só permite, como verdadeiramente autoriza, por consequência, a manutenção dos termos definidos pela R. Decisão que se enetendo indevidamente colocada sob ataque.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação da questão como recolocada em debate nos autos, de rigor a manutenção do posicionamento adotado em 1º Grau, o que se dá no sentido de reconhecer, ao menos por agora, a impossibilidade de inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da relação instaurada, repita-se, ao menos no presente momento processual, isto porque não se viram preenchidos/atendidos os requisitos para tanto necessários.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator